



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDÃO Nº.: 105-9.821

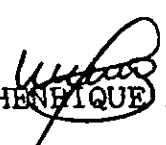
SESSÃO DE : 18 de outubro de 1.995.
RECURSO : 82.695
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS.: 1991 e 1992.
RECORRENTE : INCOFERAÇÃO - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - O Decreto-lei no.: 1.940/82 vigorou até sua ab-rogação, que ocorreu através do Art. "9" da Lei Complementar no.: 70, de 30/12/91, porém, é inconstitucional o art. "9" da Lei no.: 7.689/88, assim como as majorações de alíquota determinadas pelos art. "7" da Lei no.: 7.787/89; "1" da Lei 7.894/89 e "1" da Lei no.: 8.147/90, como já manifestado no Acórdão STF/RE no.: 150.764-1/PE, de 16.12.92. Coerente, o Poder Executivo Federal, através do Decreto no.: 1.601/95, artigo "1", item "2" do anexo ao mesmo, dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos sobre a exigência da contribuição no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por "INCOFERAÇÃO - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA"

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 18 de outubro de 1995.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JORGE PONSONI ANOROÇO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

1

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDAO Nº.: 105-9.821

ANTONIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 2 0 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: HISSAO ARITA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS.,
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEI-
DER.



PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDÃO Nº.: 105-9.821

RECURSO Nº.: 82.695

RECORRENTE : INCOFERAÇÃO - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA.

R E L A T O R I O

1 - A empresa "INCOFERAÇÃO - IND. E COM. DE FERRO E AÇO LTDA" inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob no.: 44.922.599/0001-96, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente - SP, apresenta recurso voluntário ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

2 - O Auto de Infração e seus anexos, de fls. 01/03, diz respeito a exigência da contribuição social denominada FINSOCIAL, incidente sobre o FATURAMENTO, correspondente aos meses-base de agosto a novembro de 1.990, janeiro de 1.991, março a maio de 1.991, e, agosto de 1.991.

3 - A exigência está capitulada no artigo "1", parágrafo "1", do Decreto-lei no.: 1.940/82, e arts. "16", "80" e "83" do "Regulamento do Finsocial - RECOFIS", aprovado pelo Decreto no.: 92.698/86, e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares.

4 - Quando da impugnação (fls. 07/12), o contribuinte pediu a nulidade do auto de infração, por entender que a contribuição objeto da exigência não teria sido recepcionado na Constituição de 1.988, sendo, portanto, inconstitucional a partir da data da promulgação da mesma.

4.1 - Entende ainda que ela não está amparada pelo inciso "I" do art. 195 da C.F., pois as contribuições ali previstas já existem, e incidiriam sobre a folha de salários; sobre o faturamento das empresas através do "PIS", e sobre o lucro, que foi criada pela Lei 7.689/88, hoje conhecida como contribuição social sobre o lu-



PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDAO Nº.: 105-9.821

cro, não sobrando espaço constitucional para a contribuição objeto do lançamento.

5 - A informação fiscal (fls. 14), propõe a manutenção integral da exigência, por não ter o contribuinte, em nenhum momento, discordado dos valores lançados, nem da capitulação legal adotada, tendo se limitado a apresentar alegações de inconstitucionalidade, fato que não cabe a autoridade administrativa analisar ou julgar.

6 - A autoridade de primeira instância, na decisão de fls. 16/17, manteve totalmente a exigência, por considerar que os argumentos apresentados dizem respeito tão somente a legalidade e/ou inconstitucionalidade do lançamento, e que não cabe a instância administrativa apreciar a constitucionalidade ou não da Lei.

7 - O contribuinte, não se conformando com a decisão primeira, apresentou, tempestivamente, recurso voluntário a este Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes (fls.21/27), reiterando as alegações e colocações já apresentadas na impugnação, e acrescentando, de forma genérica, reclames contra a majoração da alíquota via medida provisória convertida em Lei Ordinária, pois entende que isso deveria ocorrer através de Lei Complementar (fls.22).

8 - É o relatório, que li em plenário.

memoriz
[Assinatura]



PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDÃO Nº.: 105-9.821

V O T O

Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

1 - O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 - Entendo que o contribuinte questiona neste processo apenas preliminares, pois pede a nulidade do auto alegando a inconstitucionalidade da contribuição, e questiona a constitucionalidade do aumento das alíquotas via Medida Provisória convertida em Lei Ordinária, por entender que tal ocorrência deveria acontecer através de Lei Complementar, no entanto, a controvérsia será tratada em conjunto, porque numa única manifestação o "STF - Supremo Tribunal Federal", como se verá adiante, solucionará o litígio.

3 - No que se refere a alegada inconstitucionalidade do FINSOCIAL, de fato inúmeros foram os contribuintes que buscaram o Poder Judiciário para a salvaguarda de seus direitos, pois entendiam que com a Constituição de 1988, nova situação se criou, decorrente do teor dos artigos 153 e 154, de um lado, e, de outro, do comando contido no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

4 - O Supremo Tribunal Federal, em Acórdão aprovado na Sessão Plena do dia 16 de dezembro de 1992, manifestando-se sobre o Recurso Extraordinário no.: 150764-1/PE, entendeu ser constitucional a cobrança do FINSOCIAL, porém, entendeu também que é inconstitucional a exigência com base na alíquota que exceder a 0,5% (meio por cento), cujo acórdão foi assim redigido:

"REGENCIA - FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe à sociedade, como um todo, financiar, de forma direta e indireta, nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante



PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDAO Nº.: 105-9.821

bases de incidência próprias - folha de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória, emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei no.: 1.940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais - artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9 da Lei no.: 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

A C O R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, interposto pela letra b, do permissivo constitucional e, por maior de votos, lhe negar provimento, declarando a inconstitucionalidade do artigo 9 da Lei no.: 7.689, de 15 de dezembro de 1988, do artigo 7 da Lei no.: 7.787, de 30 de junho de 1989, do artigo 1 da Lei no.: 7.894, de 24 de novembro de 1989 e do artigo 1 da Lei no.: 8.147, de 28 de dezembro de 1990,

5 - Conquanto a decisão do Supremo Tribunal Federal não tenha efeitos "erga omnes", ela é definitiva, porque exprime o entendimento do Guardião Maior da Constituição.



6 - Por outro lado, embora em nosso sistema jurídico a jurisprudência não obrigue além dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada, sem vincular os Tribunais Inferiores aos julgamentos do Tribunais Superiores, em casos semelhantes ou análogos, os precedentes desempenham, nos Tribunais ou na Administração, papel de significativo relevo no desenvolvimento do Direito.

7 - É usual os Meritíssimos Juizes orientarem suas decisões pelo pronunciamento reiterado e uniforme dos Tribunais Superiores, e a própria Administração Federal, através da Consultoria-Geral da República, tem reafirmado ao longo dos tempos o posicionamento de que a orientação administrativa não há de estar em conflito com a jurisprudência dos Tribunais em questões de direito.

8 - No mesmo sentido, o entendimento do Consutor-Geral da República, LEOPOLDO DE MIRANDA LIMA FILHO, no Parecer C-15, de 13/12/60, recomendando não prosseguisse o Poder Executivo "a vogar contra a torrente de decisões judiciais" e acrescenta:

"Se, entanto, através de sucessivos julgamentos, uniformes, sem variação de fundo, tomados à unanimidade ou por significativa maioria, expressa os Tribunais a firmeza de seu entendimento relativamente a determinado ponto de direito, recomendável será não renita a Administração, em hipóteses iguais, em manter a sua posição, adversando a jurisprudência solidamente firmada.

Teimar a Administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do Poder Judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida. Fazê-lo será aumentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à Justiça, tempo utilizável nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento da realização do interesse coletivo."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 10835/002.537/91-00

ACORDAO Nº.: 105-9.821

9 - Registre-se, por oportuno, ser idêntica a orientação emanada recentemente pela Secretaria da Receita Federal quando autorizou o parcelamento dos débitos relativos ao FINSOCIAL de acordo com as decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, com a ressalva expressa quanto a possibilidade de a diferença de débito parcelado vir a ser cobrada, caso o Supremo Tribunal Federal altere o seu entendimento (Boletim Central Extraordinário no.: 048, de 06.05.93 e no.: 094, de 12.11.93).

10 - Mais recentemente ainda, o Poder Executivo Federal, através do Decreto no.: 1.601, de 23 de agosto de 1.995, dispensou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de interpor recursos sobre a majoração da alíquota da referida contribuição, assim se manifestando:

Art. 1 Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensada de interpor os recursos cabíveis quando a decisão versar, no mérito, exclusivamente sobre os temas indicados no Anexo deste Decreto, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante.

Art. 2

Art. 3

ANEXO

1.

2. Contribuição ao FINSOCIAL - majoração de alíquota acima de 0,5% (meio por cento), em relação às empresas comerciais e mistas (Lei no.: 7.689, de 15 de dezembro de 1.988, art. 9; Lei 7.787, de 30 de junho de 1.989; Lei no.: 7.894, de 24 de novembro de 1.989; Lei no.: 8.147, de 28 de dezembro de 1.990).



PROCESSO No.: 10835/002.537/91-00

ACORDAO No.: 105-9.821

11 - De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência a importância que exceder à aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre a base de cálculo, como definida pelo Decreto-lei no.: 1.940/82, por incabível as majorações das alíquotas previstas no artigo 7 da Lei no.: 7.787/89, no artigo 1 da Lei no.: 7.894/89 e no artigo 1 da Lei no.: 8.147/90, como já manifestado pelo "STF - Supremo Tribunal Federal" quando do julgamento do RE no.: 150.764-1/PE, efetuado em 16.12.92, e com base também no Decreto no.: 1.601/95, artigo "1", item "2" do anexo ao mesmo.

Brasília, (DF) em 18 de outubro de 1995.


JORGE PONSONI ANOROZO - Relator

